



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 3721ap14**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/03/2014**

**PROCESSO Nº 1/3463/2010 AI: 1/2010.11143-5**

**RECORRENTE: GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS**

**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DECLARAÇÕES INEXATAS. OPERAÇÃO DE 733 SACAS DE MILHO EM GRÃO PARA A EMPRESA R. DE S. AZEVEDO – ME NÃO GUARDARIA COMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE EXERCIDA NO ENDEREÇO, QUE É CHURRASCARIA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 131 DO CTN. OS DOCUMENTOS FISCAIS CONTINHAM TODOS OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS EXIGIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFORME O PARECER DA PGE.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS** teria transportado mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

*“TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIA ACOBERTADA PELO DANFE 016 EMITIDO POR COML QUIXADA LTDA. CGF 066977037, QUE FOI CONSIDERADO INIDÔNEO PORQUE A OPERAÇÃO NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A ATUAL ATIVIDADE EXERCIDA PELO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA FATO CONSTATADO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA FISCAL EFETUADA “IN LOCO” QUE É DE CHURRASCARIA”.*

ARTIGOS INFRINGIDOS: 16, I “B”, 21, II, C, 28, 131, 169, I, DO RICMS. PENALIDADE: ART. 123, III, “A”, DA LEI N.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, apresentou a devida Impugnação Administrativa, aonde alega, em síntese, o seguinte:

- a) “Não procede o AI porque não existe no Regulamento do ICMS dispositivo autorizando, então, é nulo o referido auto de infração por falta de obediência ao princípio da legalidade; e
- b) Que a nota fiscal não é inidônea porque não existe fraude.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, nos termos da autuação fiscal.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, a empresa Autuada apresenta Recurso Voluntário, onde alega o seguinte:

- a) A presente ação deve ser julgada improcedente, uma vez que a nota fiscal não é inidônea, pois a Legislação Tributária Cearense não prevê a conduta praticada como infração;
- b) Não houve qualquer fraude por parte do contribuinte;



c) O feito deve ser julgado nulo, visto que, conforme cópia da SINTEGRA/ICMS, o Auto de Infração foi tirado no nome do motorista e não no nome da churrascaria;

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão de primeira instância para a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, unicamente, em razão de a operação de 733 sacos de milho estarem sendo remetidos a um estabelecimento com atividade de churrascaria.

Analisando tudo que dos autos consta, o ilustre Consultor Tributário assim entendeu:

"Analisando as peças instrutórias da lide em curso, entendemos que assiste razão para seja declarado improcedente o auto de infração por conta da circunstância motivadora que levou o autuante a declarar o DANFE nº 16 emitido por Comercial Quixadá Ltda. CGF - 06.697703-7, Fortaleza-CE, destinada a R de S Azevedo, CGF - 06.191118-6 Irauçuba-CE inidôneo em virtude da operação ditada no documento fiscal não guardar compatibilidade com a atual atividade exercida pelo destinatário da mercadoria. Fato constatado através de diligência fiscal efetuada "in loco" que é uma churrascaria.

A acusação fiscal em debate, na verdade, está amparada na atividade exercida pela destinatária (R de S Azevedo) cadastrada na SEFAZ/CE, com o CNAE principal e secundário - 4744099 - Comércio varejista de materiais de construção e Secundário 1 código 4712100 - comércio varejista de mercadorias em geral, com., isto é, a atividade da recorrente está relacionada com o comércio de materiais de construção e supermercado. Segundo informação do sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS (em anexo). Totalmente incompatível com a operação de compra de 733 sacas de milho em grão.

Acrescenta-se que o autuante demonstra nos autos circunstâncias que nos leva a crer na existência de irregularidades no tocante ao real proprietário da

mercadoria; se a mercadoria destinava-se realmente a aquele endereço cadastrado na SEFAZ, conforme podemos observar:

1)Atividade da destinatária (R de S Azevedo-ME) totalmente incompatível com a operação de compra de 733 sacas de milho em grão;

2)Apresentou-se no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim o Sr. Francisco Welmiton Maia como sendo proprietário da mercadoria que foi apreendida informando que se destinava a Itapajé, posteriormente, apresentou -se o Sr. Hernandes como dono da mercadoria;

3)Não estando claro a quem pertencia a mercadoria, diversas consultas no cadastro da SEFAZ foram realizadas e ficou constatado que as pessoas que se diziam donas da mercadoria, nada tinham a ver com a empresa (R de S Azevedo-ME) - firma individual do Sr. Rubens de Sousa Azevedo;

4)Diligência in loco, ao endereço cadastrado na SEF AZ/CE da empresa (R de S AzevedoME), CGF 06.191118-6, á BR 222 Km 151, bairro Rodoviária, Irauçuba-CE. Constatou-se que no endereço funciona a empresa "CHURRASCARIA NÃO ME DEIXES", cujo dono de fato é o Sr. Vianeí e de direito o Sr. Rubnes, conforme cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Irauçuba;

1)O prédio não tem condições de armazenar 43,980 toneladas de milho; e

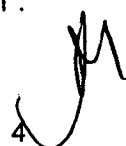
2)O Sr. Vianeí informou que no local nunca funcionou nenhuma outra atividade comercial que não fosse churrascaria.

Vê-se que, apesar desses indícios de irregularidade não podemos acatar a acusação, pelas seguintes razões:

Analisando a nota fiscal, objeto da autuação, às fls. 7 dos autos, observamos que apresenta todas as "características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS."

o objetivo da norma é no sentido de que o documento fiscal seja emitido corretamente, já que é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações no trânsito e no estabelecimento, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento. Sendo considerada inidônea quando ficar evidente a absoluta discordância da mercadoria catalogada na nota fiscal e a efetivamente transportada.

É cediço que o art. 131, do RICMS, nos traz o conceito de Documento Inidôneo, como sendo aquele que "omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação", ou, ainda, aquele que "contenha declarações inexatas ou que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada". Já o art. 829, do Decreto nº.



24.569/97, considera "situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo". Senão vejamos ambos os dispositivos:

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

111 - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Salienta-se que os requisitos de validade e de eficácia presentes no supracitado art. 131 são concernentes à LEGALIDADE do documento e estes requisitos estão, veemente, presentes no documento atinente ao caso em apreço. Ou seja, entende-se que o documento fiscal que acobertou a operação não deve ser considerado inidôneo, uma vez que guarda estrita consonância com a operação realizada, mencionando de forma clara o emitente, o destinatário, a descrição dos produtos, a alíquota, a base de cálculo, o ICMS a ser recolhido, entre outros.

De fato, observamos que a mercadoria acobertada por tal documento está plenamente identificada com relação à descrição/especificação, natureza da operação, dentre outros, assim, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos Documentos Fiscais para acobertarem o trânsito da mercadoria, de acordo com a Legislação Tributária do Estado do Ceará, ou seja, apresentam todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

Isso significa que os pontos apresentados imprecisos e obscuros que devem ser investigados como: Qual o real proprietário da mercadoria; Se a mercadoria destinava-se realmente a aquele endereço cadastrado na SEF AZ ou se o contribuinte R de S Azevedo estaria irregular perante o fisco estadual, já que no cadastro a atividade é distinta da que foi encontrada quando na diligência in loco, demonstrando não se encontrar efetivamente ativa.

Entendo que, apesar desses "indícios", não deve não deve levar o documento fiscal à inidoneidade, conforme dispositivo citado, poderiam servir ao agente fiscal, no máximo, como indício de sonegação, fraude, crime contra a ordem tributária, ou mesmo outro tipo de infração, por parte da destinatária, mas, não uma infração referente ao transporte de mercadoria fiscal acobertada por documento fiscal inidôneo. Uma vez que essas

"irregularidades" somente serão constatadas quando instaurado um procedimento de fiscalização tendente a verificar o descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias inerentes ao tributo de competência estadual.

Revela destacar que medidas foram tomadas nos termos da I N n° 33/93. Inicialmente convocando o contribuinte - R de S Azevedo - para regularizar a sua situação espontaneamente perante o Fisco estadual. Como nenhuma medida foi adotada pelo contribuinte, no prazo legal regulamentar, visando saná-la, culminou com a sua baixa de ofício em 13/6/2011, segundo consulta no cadastro da SEFAZ/CE.

Assim, a partir desse quadro, não restou demonstrado com precisão os indicativos para compor a infração de documento fiscal inidôneo na extensão demonstrada pelo agente do Fisco, por conta das circunstâncias apresentadas como irregulares não terem relação com os elementos que devem compor o documento fiscal para ter validade perante o fisco e sim fatos que influenciam ou alteram os dados cadastrais do contribuinte que podem levar a uma suspensão, cassação ou baixa de ofício, tomando inidôneo, caso exista, os documentos fiscais pertencentes à destinatária que foram solicitados ao fisco estadual.

Logo, entendo que o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Dec. N° 24.569/97, que trata da inidoneidade de documentos fiscais.

Assim, ante a natureza e os efeitos dos fatos ocorridos, entendemos que inexistiu a infração a legislação tributária, o que toma sem motivo a autuação, ocasionando assim, a improcedência do auto de infração.

Assim sendo, resta, então, somente reformar o julgamento monocrático e declarar a improcedência da acusação fiscal.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para improcedência do auto de infração."

Verifica-se, portanto, no parecer da Consultoria, aqui admitido em todos os seus termos, que os fatos utilizados como base para a autuação fiscal de que se cuida, não são suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

O art. 131, do RICMS, é bastante claro ao dispor o que se deve entender por documento fiscal inidôneo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (derrogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime

especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

A alegativa trazido pela fiscalização poderia, por si só, ser considerada suficiente para se declarar a inidoneidade de um documento fiscal.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

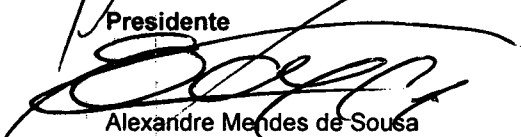
### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS** e recorrida **CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

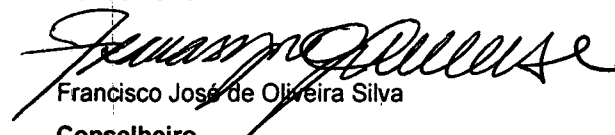
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator